

A C Ó R D ã O  
(1ª Turma)  
GMWOC/pv/er

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ESPECIAL. ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. AJUDANTE DE RESTAURANTE. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA COM A MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL DE FUTEBOL.

O art. 22, § 6º, da Lei nº 8.212/91 prevê que a contribuição previdenciária da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional corresponde a 5% (cinco por cento) da receita bruta dos espetáculos esportivos de que participe, bem como do patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. Todavia, nos exatos termos do § 11-A do mesmo dispositivo legal, tal diferenciação da cota patronal "*aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias*". Na hipótese, ausente comprovação de que as atividades desempenhadas pela reclamante - ajudante de restaurante - estavam diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, afigura-se inviável entender devida a incidência da cota patronal diferenciada para a contribuição previdenciária do reclamado. Diante de tal premissa, insuscetível se mostra o enquadramento do recurso em qualquer dos pressupostos intrínsecos constantes do art. 896 da CLT.

**PROCESSO Nº TST-RR-1585-83.2014.5.09.0014**

**Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1585-83.2014.5.09.0014**, em que é Recorrente **CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE** e Recorrida **ALISIA PALINSKI PEREIRA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão prolatado às fls. 126-143, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante e negou provimento ao apelo do reclamado.

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 145-151, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Admitido o recurso de revista pela decisão de fls. 156-157, foram apresentadas contrarrazões às fls. 159-161.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

#### **1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 144-145), a representação é regular (fls. 89-90) e está satisfeito o preparo (fls. 112, 113, 152 e 153). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos específicos do recurso de revista.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ESPECIAL. ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA COM A MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL DE FUTEBOL**

PROCESSO Nº TST-RR-1585-83.2014.5.09.0014

No tocante às contribuições previdenciárias, o Tribunal Regional do Trabalho assinalou, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO DE CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

O réu alega que *"houve determinação do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota parte do empregador) na forma da Súmula 368 do TST. Ocorre, no entanto, que na qualidade de associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, inaplicável o entendimento da referida Súmula no caso dos autos, estando o reclamado sujeito ao recolhimento patronal, na forma prevista no § 6º, do artigo 22, da Lei 8.212/91"*

Analiso.

Considero que **as atividades desenvolvidas pela parte autora, como ajudante de restaurante, não se enquadram naquelas "diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol", tal qual exigido pelo §6º do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. In casu,** aplica-se o disposto no §11º-A, do mesmo artigo. Note-se:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo

**PROCESSO N° TST-RR-1585-83.2014.5.09.0014**

desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000). (...)"

Desta forma, em que pese o reclamado seja associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, não há como reconhecer a aplicação do §6, do artigo 22, da Lei 8.212/1991, porquanto as atividades da trabalhadora não estavam relacionadas com a manutenção e administração diretamente de equipe profissional de futebol.

Ante ao exposto, escorreita a r. decisão de primeiro grau.

Nada a reparar.

No recurso de revista, o reclamado afirma a "possibilidade da incidência da cota previdenciária patronal no percentual de 5% para as associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional" (fl. 148), independentemente da atividade profissional desenvolvida pelo empregado. Indica violação dos arts. 22,

## PROCESSO Nº TST-RR-1585-83.2014.5.09.0014

§ 6º, da Lei nº 8.212/91 e 205 do Decreto nº 3.048/99. Colaciona um aresto ao confronto de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

Conforme anotado no acórdão recorrido, a reclamante prestou serviços ao reclamado como ajudante de restaurante. Assim, entendeu inaplicável à hipótese a alíquota diferenciada da cota de recolhimento previdenciário prevista no art. 22, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, o aludido dispositivo legal prevê que a contribuição previdenciária da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional corresponde a 5% (cinco por cento) da receita bruta dos espetáculos esportivos de que participe, bem como do patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

Todavia, nos exatos termos do § 11-A do mesmo aludido dispositivo legal, tal diferenciação da cota patronal "*aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias*".

Desse modo, não restando comprovado no acórdão recorrido que as atividades desempenhadas pela reclamante estavam diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, afigura-se indevida a incidência da cota patronal diferenciada para a contribuição previdenciária do reclamado.

Ressalte-se que a reforma do entendimento regional, quanto à natureza das atividades desempenhadas pela reclamante, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, inviável nesta fase recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, esta Turma já decidiu, examinando controvérsia envolvendo a mesma sociedade desportiva:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ESPECIAL. ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. VALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. A parte

**PROCESSO Nº TST-RR-1585-83.2014.5.09.0014**

agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não observou pressuposto intrínseco de cabimento. Na hipótese, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que o reclamado não faz jus ao regime especial de contribuição previdenciária previsto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, uma vez que as atividades do reclamante não estavam diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, incidindo o disposto no § 11 do art. 22 da referida Lei de Custeio da Previdência Social. A natureza fática da controvérsia atraiu o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-252-93.2014.5.09.0015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 25/09/2015)

Assim, não há como divisar ofensa ao art. 22, § 6º, da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, dispositivo de ato infralegal não autoriza o conhecimento do recurso de revista, à luz do art. 896, "c", da CLT.

Por fim, o único aresto alçado a paradigma não logra comprovar dissenso jurisprudencial, pois se limita a reproduzir o teor do art. 22, § 6º, da Lei nº 8.212/91, sem demonstrar a necessária identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Relator